



LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Estabelece a proibição do manuseio, comercialização, armazenamento, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, com o objetivo de garantir a proteção e defesa de pessoas com espectro autista, crianças, idosos, bem como de animais domésticos e silvestres e dá outras providências.

CICERO CIRILO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Município de Juquiá/SP, inclusive em áreas públicas ou privadas, abertas ou fechadas, o manuseio, a comercialização, o armazenamento, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido ou qualquer efeito sonoro ruidoso.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º A presente Lei fundamenta-se nos seguintes objetivos e princípios:

§ 1º Proteger a saúde e o bem-estar de pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo:

- I** – Idosos que possuam maior sensibilidade a ruídos intensos;
- II** – Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos neurológicos, cuja exposição ao barulho intenso pode desencadear crises sensoriais;
- III** – Crianças, especialmente lactentes, que sofrem impactos diretos em seu desenvolvimento auditivo e emocional;



IV – Pessoas com deficiência, em consonância ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

§ 2º Preservar a integridade física e emocional dos animais, domésticos e silvestres, que são notoriamente afetados pelos ruídos emitidos por artefatos pirotécnicos;

§ 3º Garantir a preservação da paz pública e a mitigação de riscos de acidentes, incêndios e danos à propriedade decorrentes do uso irresponsável de fogos de artifício.

§ 4º Assegurar a proteção ao meio ambiente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Multa no valor de 10 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), que será dobrada em caso de reincidência no período de até 180 (cento e oitenta) dias corridos;

II – Apreensão imediata dos artefatos pirotécnicos em desacordo com esta Lei;

III – Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que armazenem e comercializarem produtos vedados nesta Lei, ou ainda, realizarem ou facilitem a queima ou soltura dos mesmos.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, que deverão:

I – Realizar a apreensão dos artefatos irregulares;

II – Promover campanhas educativas para conscientização da população sobre os efeitos negativos dos fogos de artifício com estampido;

III – Elaborar relatórios periódicos sobre a aplicação e a eficácia da presente legislação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, detalhando critérios para sua aplicação, fiscalização e detalhamento das exceções e circunstâncias específicas previstas nos arts. 1º e 4º.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 144, incisos I e II, e 145 da Lei Complementar nº 36/2008.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 09 de abril de 2025.

CICERO CIRILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

FAISAL CHAITO
Secretário Municipal de Governo e Administração

DANIEL BASTOS COLETTI
OAB/SP 357.908
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos